

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-123-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

### **Apresentação**

#### **PREFÁCIO**

O XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015, foi promovido pelo CONPEDI, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e pela Escola Superior Dom Helder Câmara, tendo como tema geral o Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias foi bastante exitoso, tanto pela ótima qualidade dos artigos apresentados, quanto pelos debates entre os pesquisadores-expositores, interessados e coordenadores. Foram apresentados 26 trabalhos, efetivamente discutidos e que integram esta obra, a partir de 04 blocos temáticos: o primeiro, a democracia e a tecnologia; o segundo, a proteção de dados; o terceiro, a governança eletrônica; e o quarto, os direitos fundamentais e sociais na sociedade informacional.

As relações entre a democracia e as novas tecnologias comprovaram a complexidade do tema e foram representadas pelos seguintes trabalhos: a ampliação dos canais de comunicação entre as universidades públicas federais e a sociedade: os portais institucionais como mecanismos para implementar um novo modelo de governança, que analisou a transparência e o sigilo a partir da Lei de Acesso à Informação. A cidadania virtual e os obstáculos a sua efetivação, que estudou a ampliação de acesso à internet como instrumento de luta contra a globalização hegemônica. A internet como espaço público para participação política no Estado Democrático de Direito: uma ágora digital?, que pesquisou os novos conceitos de cidadania e cultura digitais, fomentando atos ativistas para controlar excessos. Acesso à informação pública: a sociedade civil descobrindo o estado, que trabalhou a emancipação social por meio de políticas públicas de acesso à informação como modo de implementar a cidadania. Internet: uma nova forma de participação democrática ou um mero espaço de fiscalização digital? demonstrou a baixa confiabilidade da população na informação fornecida pelas mídias eletrônicas, especialmente pela linguagem inacessível a grande parte da sociedade. Por sua vez, o uso de instrumentos tecnológicos no exercício da democracia através da participação nas políticas públicas trouxe proposta de utilização de instrumentos tecnológicos para ampliar o espaço democrático e qualificar os serviços públicos.

Finalmente, o artigo redes sociais e democracia deliberativa comentou a ação política performática e a impossibilidade de enfrentamento racional no debate político na rede.

No que toca à proteção de dados e a necessidade de sua tutela diferenciada, o texto o `curtir´ do facebook como manifestação da liberdade de expressão: uma nova tecnologia sob proteção constitucional estudou a análise do perfil ideológico dos trabalhadores por empregadoras como forma de justificar dispensas. O trabalho a vida escrita em bytes - a sociedade superinformacional e as novas tecnologias: será o fim da privacidade e da dignidade humana? analisou as consequências jurídicas e emocionais da exposição das informações privadas na rede, o que viola a dignidade da pessoa humana e gera a vulnerabilidade do indivíduo. Com isso, o artigo autodeterminação informativa e proteção de dados: uma análise crítica da jurisprudência brasileira estudou a aceitação de sistemas de pontuação dos consumidores pelos Tribunais pátrios, a partir de conceitos distintos: banco de dados / dados estatísticos. Direito ao esquecimento digital e responsabilidade civil dos provedores de busca na internet: interface entre marco civil, experiência nacional e estrangeira e projetos de lei nº 7881/2014 e nº 1676/2015 tratou do direito ao esquecimento como consectário do direito a privacidade. Os novos cadastros e bancos de dados na era digital: breves considerações acerca de sua formação e do atual tratamento jurídico demonstrou o viés econômico das informações constantes na internet e trouxe o fenômeno da necessidade de autoafirmação das pessoas oposta ao sentimento de privacidade. Por fim, a pesquisa a usurpação do registro civil nacional pelo Poder Judiciário comentou a necessidade do asseguramento de dados sensíveis e a retirada da atribuição de guarda de tais informações do Executivo e o texto riscos inerentes a utilização de redes informáticas, com foco no risco a privacidade e a segurança cibernética trouxe a incompatibilidade entre segurança e privacidade e as inovações tecnológicas mais atuais.

A partir de tais discussões, adentrou-se na temática governança eletrônica e seus escopos no Direito informático. O estudo a utilização das TIC e a contribuição das cidades digitais para o favorecimento da governança concluiu que a criação das cidades digitais facilitou o acesso ao serviço público e ao `e-commerce´, mas não trouxe avanços em matéria de governança, apesar de possuir potencial para isso. A análise crítica da legitimidade do Estado a partir da aplicação do princípio da resiliência demonstrou como o Estado pode manter sua estrutura e abrir novos canais de comunicação e participação da sociedade civil para a tomada de decisões, por meio dos princípios da resiliência, consensualidade, cooperação e concertação nos atos administrativos. No seu tempo, o texto "governança da internet no espaço regulatório global: o idiossincrático modelo de gestão da ICANN" tratou da necessidade de regulação da internet, pelo ICANN ou pelos Estados Unidos da América, dentro da concepção do `policy making´.

Entre as pesquisas dedicadas aos direitos fundamentais e sociais na sociedade informacional, o artigo a internet como vetor do desenvolvimento social na contemporaneidade encampou a ideia de desenvolvimento como liberdade e as ondas de acesso à internet. "As novas tecnologias em prol do trabalhador: tentativas de minimizar o retrocesso aos direitos sociais" ofereceu um panorama da inserção do trabalhador nas novas tecnologias e como deveria ser visto o teletrabalho, caso houvesse um efetivo controle de ponto via `smartphones`, cujo problema também foi tratado pelo texto "teletrabalho e tecnologia: (re) adaptações sociais para o exercício do labor", que apresentou o conceito inovador de subordinação por meio de sistemas telemáticos e a ruptura do paradigma no Direito laboral. "Imigrantes no Brasil - discursos de ódio e xenofobia na sociedade da informação: como atribuir uma função social a internet?" elucidou o contraponto entre a sociedade da informação e a função social da rede e como os processos simbólicos sobrepõem o objeto à pessoa, o que comprovou que a internet encontra-se à margem do Direito nas tratativas dos discursos de ódio. A economia compartilhada e os desafios na atuação do Estado foram os temas de "sociedade civil, concentração econômica e a disrupção da economia compartilhada", que relacionou os valores caros à democracia, entre eles os direitos fundamentais, e a dificuldade de regulação estatal. Em sequência, a "análise dos principais projetos municipais de acesso livre e gratuito a internet em praças públicas: inclusão digital na atual sociedade da informação globalizada" sugeriu, por meio de pesquisa empírica, que as praças públicas deveriam ser implementadas nas periferias, em primeiro lugar, para promover a inclusão digital. Ao seu turno, o trabalho "as tecnologias da informação e comunicação no aprimoramento do processo legislativo: fundamentos para um processo legislativo mais interativo" partiu do pressuposto de que a democracia representativa brasileira é inacabada, para indicar a necessidade de ampliação da participação social na função legiferante. O artigo "grupos de fato na sociedade da informática" trata sobre as redes de informação e sua influência na transmissão dos conhecimentos tradicionais entre e para os povos formadores da sociedade brasileira. Finalmente, "o tempo morto de trabalho no processo eletrônico" demonstrou, por meio de análise de dados empíricos, que os processos eletrônicos não vieram a implementar a razoável duração dos procedimentos e geraram óbice ao `jus postulandi` na Justiça Especializada do Trabalho, diminuindo o acesso à jurisdição.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo e sugeriu novos estudos a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados e da cooperação entre os Programas de Pós-graduação, o que contribuirá para que novas respostas possam ser apresentadas para os dilemas que se multiplicam nesta sociedade informacional.

Os artigos, neste momento publicados, objetivam fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, a Governança e as Novas Tecnologias. Assim, convida-se o leitor a uma leitura analítica desta obra.

Os Coordenadores

José Renato Gaziero Cella

Magno Federici Gomes

Aires José Rover

**OS NOVOS CADASTROS E BANCOS DE DADOS NA ERA DIGITAL BREVES  
CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SUA FORMAÇÃO E DO ATUAL TRATAMENTO  
JURÍDICO**

**THE NEW REGISTERS AND DATABASES IN THE DIGITAL AGE BRIEF  
OBSERVATIONS ABOUT ITS FORMATION AND CURRENT LEGAL  
TREATMENT**

**Tarcisio Teixeira  
Isabela Cristina Sabo**

**Resumo**

Os avanços da tecnologia de informação têm revolucionado as formas de comunicação da sociedade nos últimos tempos. Um grande volume de dados é cada vez mais gerado pelas novas aplicações da Web, ora dispostas à população a todo instante por meio da internet. Se antes eram discutidos os problemas sobre a proteção do consumidor em meio aos cadastros e bancos de dados pertinentes ao crédito, hoje a realidade acerca do armazenamento de informações é mais alarmante: os dados são fornecidos pelos próprios usuários/consumidores dos serviços oferecidos por redes sociais, aplicativos de mensagens eletrônicas, sites de compras, etc. Diante disso, investiga-se acerca da formação desses novos cadastros e bancos de dados, porém interagida com a ciência da computação a fim de que o debate jurídico sobre o tema ganhe maiores contornos, sem olvidar as legislações brasileiras atuais que disciplinam acerca da proteção de registros e informações, momento em que será ressaltado o atual projeto de lei do senado que versa de forma específica sobre o tratamento e processamento de dados. Além disso, a demanda e a necessidade dessas aplicações pela sociedade de consumo são objetos de estudo também pela ciência econômica, a qual relativiza o próprio direito à privacidade, haja vista o sigilo de dados ser de suma importância não somente aos consumidores, mas também às empresas e ao próprio Estado, que carecem igualmente da confidencialidade de dados. Por fim, serão tecidas algumas reflexões e possíveis direcionamentos para o tema em discussão, cada vez mais complexo frente ao aparecimento de novos paradigmas tecnológicos.

**Palavras-chave:** Tecnologia, Novos bancos de dados, Internet, Redes sociais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Advances in information technology have revolutionized forms the of communication in society in recent times. A large volume of data is increasingly generated by new Web applications, now arranged for the population at all times via the Internet. If previously was discussed problems on consumer protection among the registers and databases relevant to credit, today the reality about information storage is more alarming: the data is supplied by the users / consumers of the services offered by social networks, electronic messaging applications, shopping sites, etc. Thus, its investigated about the formation of these new

registrations and databases, but interacted with the computer science to the legal debate on theme earn larger outlines, without forgetting the current brazilian laws governing about the protection of records and information, at which will be highlighted the current senates draft law which deals specifically on the treatment and processing of data. In addition, the demand and the need for these applications by the consumer society are also objects of study by economics, which relativize the very right to privacy, given the data confidentiality is of the utmost importance not only to consumers but also to companies and the State itself, which also lack data confidentiality. Finally, some reflections will be made and possible orientation for the discussion, increasingly complex in front of the emergence of new technological paradigms.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technology, New databases, Internet, Social networks



## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, notadamente com a predominância de governos assistencialistas no Brasil, a liberação e o acesso ao crédito culminou em melhorias na qualidade de vida da sociedade, possibilitando a obtenção de bens como a casa e o veículo próprios, a constituição de negócios próprios nas figuras do micro e pequeno empresário, o ensino superior, entre outros, por meio de contratos de empréstimos bancários na modalidade de financiamento. É indiscutível a função social que referidos negócios exercem, especialmente por proporcionarem a moradia, a renda e educação, investindo-se na entidade familiar.

Por outro lado, diante da inclusão de uma grande massa de consumidores no sistema financeiro, sua situação econômica consta de registros de informações em bancos de dados dos mais variados, mormente no que diz respeito a situações de inadimplência, renda mensal, empréstimos e compras efetuadas, entre outros. Consequentemente, o manuseio desorientado dessas informações vem acarretando em restrições equivocadas e, por sua vez, em prejuízos de ordem material e moral aos consumidores.

O número de ações judiciais em torno de negativas indevidas de nome cresce em desfavor dos órgãos e instituições financeiras, ao passo que a utilização de dados pessoais se faz cada vez mais necessária para o andamento e segurança do comércio. Não suficiente os diversos registros em cadastros e bancos de dados em sua maioria desconhecidos pelos consumidores, é de se observar outra tendência decorrente dos avanços tecnológicos e informacionais no que tange ao tratamento de dados: o seu fornecimento e registro em redes sociais e aplicativos por seus próprios usuários, originando novos locais de armazenamento.

No Brasil, os registros de informações dos consumidores em cadastros e bancos de dados são regidos pelo artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito; pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Há, também, em recente trâmite, o Projeto de Lei do Senado nº 181/2014, que dispõe de forma específica sobre do tratamento de dados pessoais.

Registre-se que a presente pesquisa não enfoca os cadastros e bancos de dados pertinentes ao setor do crédito – em que pese mencioná-los como integrante da atual polêmica sobre o tema –, mas sim aqueles que hodiernamente são arquitetados a par dos avanços tecnológicos e disponibilizados a todo instante pela internet – redes sociais, aplicativos de

mensagens eletrônicas, *sites* de compras, etc., cujo serviço requer e consiste em um cadastramento de informações e arquivos pessoais daqueles que os acessam e os utilizam.

Assim, busca-se uma compreensão científica acerca da formação desses novos cadastros e bancos de dados que cada vez mais geram desafios e propõem raciocínios para os profissionais e pesquisadores de diversas áreas acadêmicas, sobretudo no que tange à segurança das informações e à privacidade enquanto direito fundamental. Para tanto, faz-se necessário um estudo interdisciplinar de referidos institutos, objetivando-se uma análise da efetividade do atual tratamento conferido pelas legislações vigentes em meio aos debates entre a ciência informática, jurídica e econômica.

## **1 A ESTRUTURA DOS NOVOS CADASTROS E BANCOS DE DADOS E O DESAFIO DA SEGURANÇA A PAR DA CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO**

Antes de adentrar nas disposições informáticas acerca do tema, é preciso esclarecer que a doutrina jurídica apresenta uma distinção entre os cadastros e os bancos de dados, quanto à origem da informação (fonte) e o seu destino (finalidade), embora as expressões sejam utilizadas em igual sentido. Nos cadastros, comuns nas lojas que comercializam roupas, por exemplo, é o próprio consumidor que oferece seus dados pessoais para o estabelecimento. Objetiva-se, com a coleta de dados, estabelecer uma comunicação maior entre o fornecedor e o consumidor. Por outro lado, nos bancos de dados, a informação advém dos fornecedores, através da coleta, armazenamento e transferência de dados. O destino, portanto, é o mercado, ou seja, os fornecedores. (BESSA, 2012, p. 295).

Todavia, entende-se que referida distinção possui relevância apenas quanto às questões inerentes ao crédito, razão pela qual não será atribuída na presente pesquisa, sobretudo por compreender que as novas estruturas atinentes às informações abarcam ambas as origens e destinos, inclusive confundindo-as (ao mesmo tempo em que dados são cadastrados pelos consumidores, também são coletados, armazenados e transmitidos por fornecedores, estruturando-se em um banco de dados propriamente – como ocorre com a rede social *Facebook*).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Há ainda uma distinção apresentada por Marcel Leonardi (2005, p. 91) quanto à natureza dos dados, sendo eles cadastrais ou de conexão. Os dados cadastrais consistem nas informações pessoais fornecidas pelo usuário ao provedor de serviços, tais como nome, endereço, números de documentos pessoais ou empresariais e demais informações necessárias à instalação, funcionamento e cobrança dos serviços. Os dados de conexão, por sua vez, consistem nos números de IP utilizados durante o acesso à Internet, em também outras informações relativas ao uso da rede, por exemplo, datas e horários de *login* e *logout*, nome de usuário utilizado, e demais informações técnicas que tenham por objetivo identificar determinado usuário.

A despeito dos bancos de dados e sistemas de bancos de dados, a doutrina específica de Ramez Elmasri e Shamkant Navathe (2011, p. 02-03) os refletem como componentes essenciais na vida da sociedade moderna. Diariamente, há diversas atividades que envolvem alguma interação com um banco de dados, como por exemplo, ao dirigir-se ao banco para depositar ou retirar fundos, ao realizar uma reserva de hotel, ao acessar o catálogo de uma biblioteca virtual, ao comprar algo *on-line* (como um livro, um brinquedo ou um computador). Provavelmente essas atividades envolverão alguém ou algum programa de computador que acessa um banco de dados. Em suma, um banco de dados é uma coleção de dados relacionados; dados, por sua vez, correspondem a fatos conhecidos que podem ser registrados, como nomes, números de telefone e endereços de pessoas. É possível o registro desses dados em uma agenda ou armazenados em um disco rígido, utilizando-se de um computador pessoal e um *software* como *Microsoft Access* ou *Excel*. Essa coleção de dados relacionados, com um significado implícito, é um banco de dados.

Pierre Lévy (2004, p. 103-108), filósofo em destaque da cultura virtual, previa quatro “pólos funcionais” que em breve substituiriam as antigas distinções fundadas sobre suportes, como a imprensa, a edição, a gravação musical, o rádio, o cinema, a televisão, o telefone, etc. São eles: a) a produção ou composição de dados, de programas ou de representações audiovisuais; b) a seleção, recepção e tratamento de dados, dos sons ou das imagens; c) a transmissão; d) as funções de armazenamento. A massa de dados digitais disponíveis se infla ao tempo todo e, quanto mais ela cresce, mais é preciso estrutura-la.

De fato, o progresso computacional dos últimos tempos permitiu novos critérios e aplicações dos sistemas de bancos de dados. Dentre eles, o número de locais sobre os quais o banco de dados está distribuído. Em um sistema de bancos de dados centralizado, por exemplo, os dados encontram-se armazenados integralmente em um único computador. Já um sistema de banco de dados distribuído possibilita ter o banco de dados real em vários locais, conectados por uma rede de computadores (ELMASRI; NAVATHE, 2011, p. 33), como é o caso das atuais estruturas informacionais disponíveis na internet, onde é notável a presença dos mesmos dados em variados locais a partir de um único fornecimento a determinado *site*, quando se almeja um serviço ou um produto.

Consequentemente, em se tratando de sistemas de bancos de dados distribuídos, a segurança das informações revela-se, muitas vezes, frágil em relação à grande acessibilidade, tendo em vista a possibilidade de proliferação desses dados e a perda da confidencialidade do sistema. Esta, por sua vez, refere-se à proteção de dados contra o compartilhamento e a exposição não autorizada, o que vem a gerar o constrangimento e a violação da privacidade.

Assim, quando grandes quantidades de dados são armazenadas sob formato eletrônico, ficam vulneráveis a muito mais tipos de ameaças do que quando estão em formato manual. Sistemas de informação existentes em diferentes localidades podem ser interconectados por meio de redes de telecomunicação, razão pela qual o potencial para acesso não autorizado, uso indevido ou fraude não se limita a um único lugar, mas sim em qualquer ponto de acesso à rede. (LAUDON, 2010, p. 215).

A propósito, sobre a segurança nos sistemas de bancos de dados, importante destaque se faz aos chamados “dados sensíveis”, os quais são carecedores de maior proteção. Diversos fatores implicam na sensibilidade dos dados, como por exemplo, informações acerca do salário de uma pessoa, o fato de um paciente se portador do HIV/AIDS, ou mesmo quando há uma necessidade de determinada informação ser mantida em sigilo (ELMASRI; NAVATHE, 2011, p. 565). Esta modalidade de dados também é ressaltada pelo Projeto de Lei do Senado nº 181/2014, conforme será abordado adiante.

Dentre os principais mecanismos de segurança dispostos no que tange aos bancos de dados, estão: a) o controle de acesso, criando-se contas do usuário e senhas para controlar o processo de *login*; b) o controle de interferência, realizando-se consultas que envolvam apenas estatísticas/resumos (sem adentrar nas informações ao todo); c) o controle de fluxo, impedindo-se que as informações fluam de modo que alcancem usuários não autorizados; e a d) criptografia, com a codificação dos dados confidenciais através de algoritmos, como as assinaturas e os certificados digitais. (ELMASRI; NAVATHE, 2011, p. 563-564).

Hoje uma das áreas que mais crescem no comércio eletrônico é o ramo das redes sociais, as quais conectam as pessoas através de negócios. *Sites* como o *Facebook* e o *MySpace* vendem anúncios em formato de *banners*, vídeos e texto, comercializando informações sobre as preferências dos usuários (LAUDON, 2010, p. 301), o que vem a incorrer, em alguns casos, na violação da privacidade e da segurança do consumidor.

No Brasil, a questão da privacidade vem sendo erguida sob o patamar dos direitos da personalidade, porquanto fundamentais, tendo como base a dignidade da pessoa humana, regra principiológica constante no texto da Constituição Federal de 1988. A doutrina jurídica, em suas diversas disciplinas, cada vez mais debate o tema, incorrendo em uma certa dificuldade em defini-la, tendo em vista o grande número de interesses que são tutelados em nome da privacidade. Muito embora as intermináveis discussões sobre o seu conceito, a doutrina aponta como seu principal foco a proteção e segurança dos dados pessoais, por manter um nexo de causalidade direto com a matéria, da qual é uma espécie de herdeira, atualizando-a e impondo características próprias. (DONEDA, 2006, p. 204).

Para a ciência da computação, o conceito de privacidade ultrapassa a segurança: a privacidade examina como o uso da informação pessoal que um sistema adquire sobre um usuário está de acordo com suposições explícitas ou implícitas relativas a esse uso. Para o usuário final, a privacidade pode ser considerada de duas perspectivas diferentes: impedindo o armazenamento de informações pessoais ou garantindo o uso apropriado dessas informações. Logo, a privacidade é a capacidade de os indivíduos controlarem os termos sob os quais sua informação pessoal é adquirida e usada. Enquanto a segurança envolve a tecnologia para garantir que a informação está devidamente protegida, a privacidade, por sua vez, envolve mecanismos para dar suporte à conformidade com alguns princípios básicos, como o dever de cientificar as pessoas sobre a coleta de informações, avisá-las com antecedência sobre o que será feito com elas, oportunizando-as de aprovar o uso das informações. (ELMASRI; NAVATHE, 2011, p. 566-567).

Feitas as explicações acerca dos sistemas de bancos de dados, procura-se examinar as atuais questões envolvendo o tratamento de informações no meio eletrônico, especificamente no que tange às redes sociais e diversos aplicativos utilizados comumente pela sociedade, deliberando as legislações e entendimentos doutrinários brasileiros, como também analisando o tema frente a debates econômicos, conforme a seguir.

## **2 OS NOVOS USOS E COSTUMES BRASILEIROS – TENDÊNCIAS JURÍDICAS PROTECIONISTAS E O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181/2014**

Consoante delibera Leonardo Roscoe Bessa (2011, p. 57), na era da internet e da digitalização da informação, o que favorece tanto a velocidade como a quantidade de operações eletrônicas, a capacidade de coleta, o armazenamento e a divulgação de dados pessoais atingem altos níveis de eficácia. É possível, em segundos, coletar e transferir para países ao redor do mundo milhões de informações pessoais, estabelecer perfis digitais das pessoas, que servem para realizar escolhas, decidir quem pode ter acesso ao crédito, quem é merecedor de confiança, ou até mesmo reconhecer um potencial terrorista.

Marcel Leonardi (2011, p. 71-72) reflete que grandes quantidades de informação sempre estiveram disponíveis de modo esparso, mas a possibilidade de análise e agregação de todos esses dados por qualquer pessoa, e não apenas por governos e por empresas, é algo inédito. Assim, na sociedade moderna, são inegáveis a importância e a utilidade dos bancos de dados e dos cadastros interligados por meio da internet. Entre suas principais vantagens, destacam-se a ampliação da circulação de produtos e serviços, a diminuição dos riscos e dos

custos da atividade econômica e a agilização da concessão de crédito. Por outro lado, na era da informação e das redes, marcada pelo anonimato dos agentes e pela complexidade e velocidade das relações comerciais, a troca de informações é instantânea e ocorre em uma escala sem precedentes. Isso porque os baixos custos de armazenamento de informações e a facilidade de sua manipulação provocaram o surgimento de bancos de dados e cadastros de toda espécie.

Além disso, a crescente tendência de juízos de valor das pessoas a partir de um perfil digital, ou seja, de dados obtidos em redes eletrônicas pela internet, por transferências não autorizadas, que na maioria das vezes não correspondem a situações reais, pode ensejar tratamento discriminatório, julgamentos rápidos e equivocados ou acesso a informações que integram dados sensíveis. Essa nova configuração de tratamento de dados permitida pelo progresso na área da informática apresenta, mesmo com benefícios, ameaça à dignidade da pessoa humana, a direitos da personalidade, possibilitando a perda ou significativa diminuição de autonomia e liberdade pessoais. (BESSA, 2011, p. 55).

Outra consequência é o aproveitamento desses dados, por fornecedores, na medida que integram o perfil digital do consumidor. Quanto mais informações existentes sobre determinado consumidor ou grupo de consumidores, maiores interesses despertam às empresas no que tange à comercialização de seus produtos e serviços. Conforme será a abortado a seguir, a informação, nos dias atuais, adquiriu conotação econômica.

Bruno Miragem (2014, p. 307) aponta sobre o denominado *marketing* direto ou *marketing* individual (que distingue do *marketing* de massa), desenvolvido a partir do oferecimento direto pelo fornecedor, enquanto detentor do cadastro, ao consumidor, de um determinado produto ou serviço, de acordo com um perfil específico que o identifique como um adquirente potencial do produto ou serviço, ou seja, que identifique seus hábitos de consumo, ou mesmo sua vinculação a outro serviço que facilita ou agiliza os meios de cobrança pelo fornecedor. Nestas situações, a oferta ao consumidor é realizada mediante a utilização de correspondência, por via telefônica, ou mesmo através do envio não solicitado de mensagens eletrônicas pela internet, dando origem aos conhecidos *spams*.

Como bem afirma Claudia Lima Marques, as técnicas de comunicação estão a construir o mundo do futuro, a denominada pós-modernidade, e neste sentido são instrumentos válidos, na medida em que seu desenvolvimento não pode ser suspenso, embora dificilmente controlável. Por outro lado, a construção jurídica da identidade individual, de uma dignidade social e econômica intangível, é a resposta do direito a este desafio atual. Hoje, a par da Constituição Brasileira de 1988, é possível concluir que dentro desta proteção à

pessoa há um direito à privacidade, um direito à identidade pessoal, um direito de dispor de seus próprios dados pessoais. (MARQUES, 2005, p. 827-828).

Pelo texto do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 7º, depreende-se dois eixos fundamentais: a proteção da privacidade do usuário da internet, e o dever de informar em relação aos aspectos jurídicos fundamentais do acesso à rede, à coleta, ao armazenamento e uso de dados pessoais. A proteção dos dados pessoais dos consumidores/usuários de internet, em relação a sua coleta, armazenamento e utilização, em conformidade com a lei, integram o dever de segurança imposto aos fornecedores de serviços. Assim, a atividade será permitida apenas quando não proibida por lei, constando de modo especificado em contratos de prestação de serviços ou em termos de aplicação de uso, devendo ser redigidas de modo destacado das demais cláusulas, priorizando-se o dever de esclarecimento quanto ao conteúdo da permissão. Da mesma forma, assegura a exclusão definitiva dos dados pessoais, mediante requerimento do titular das informações quando do término da relação entre as partes, ressalvadas as informações cujo arquivo resulte de imposição legal. (MIRAGEM, 2014, p. 114).

Tarcisio Teixeira (2014, p. 95) sustenta que a norma do artigo 7º, ao invés de prever apenas o consentimento expresso do usuário, se sairia melhor caso estabelecesse o consentimento prévio, além de expresso. Isso porque alguns agentes econômicos, da forma como está, poderão se utilizar de ferramentas para obter o consentimento posteriormente, dificultando a opção do consumidor, o qual, muitas vezes, já estará envolvido com a ferramenta tecnológica que lhe foi oferecida, como também já lhe utilizando.

Os questionamentos sobre o tema em comento são inúmeros, sobretudo em razão da própria flexibilidade, no caso concreto, de quais sejam as informações resguardadas sob a proteção da privacidade. Contudo, a jurisprudência da aplicação do CDC não auxilia na discussão, tendo em vista que o conhecimento dos consumidores sobre a utilização dos seus dados pessoais é extremamente complexo, sobretudo em razão das transações que envolvem diversas empresas na utilização destas informações, bem como a difícil percepção do dano pelo simples uso das informações. A questão é verificar em que medida o acesso, a coleta e a transmissão dos dados constituem ou não uma interferência na privacidade do consumidor. Ou ainda, se existiriam dados específicos que só pertencem ao espaço protegido pela privacidade do indivíduo, ou se esta, sendo um conceito flexível, moldaria seus limites de acordo com o caso concreto. (MIRAGEM, 2014, p. 311).

Claudia Lima Marques (2004, p. 148) observa a respeito do projeto elaborado pela OAB/SP, ora Projeto de Lei nº 1.589/1999, hoje sem muitas chances de ser aprovado, o qual

pretende criar maior confiança dos usuários/consumidores para com o meio eletrônico, reduzindo as informações que podem ser exigidas dos clientes, distribuindo responsabilidades e especificando técnicas de segurança, além de exigir o consentimento prévio e expresso com relação à divulgação dos dados. Prevê o artigo 5º do referido projeto que “o ofertante somente poderá solicitar do destinatário informações de caráter privado necessárias à efetivação do negócio oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressamente autorizado a divulga-las ou cedê-las pelo respectivo titular”.

À vista das indagações expostas, faz-se destaque ao recente projeto de lei apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, PLS nº 181/2014<sup>2</sup>, o qual encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). O referido projeto, em sua justificativa, aponta que o tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos, na medida em que o rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção. Destarte, é imprescindível assegurar o tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual. Ademais, a relevância da proteção desses dados é evidente no âmbito das relações de consumo, tendo em conta que a falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*.

Dentre as disposições constantes do projeto, relevante mencionar o artigo 7º, que faculta ao titular requerer confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação. O artigo 9º, em seu parágrafo único, estabelece que o titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários. Ainda, o artigo 13 dispõe de forma taxativa as hipóteses em que o tratamento de dados poderá ser realizado, ao passo que o artigo 14, em seguida, exige que o consentimento do usuário deve ser apresentado de forma apartada, enquanto que autorizações genéricas serão nulas, como também o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular. O artigo 16, do mesmo diploma, prevê situações em que o tratamento de dados será encerrado (interpreta-se que este rol é

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=150798&tp=1>>. Acesso em: 29 jun. 2015.



exemplificativo). Dentre elas, quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação.

A segurança do tratamento de dados possui seção específica no texto legislativo, onde relevam-se os artigos 20 e 21, parágrafo único, pelos quais os responsáveis, os contratados e todos aqueles que tiverem acesso às informações, deverão adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento, assegurando o seu sigilo, inclusive, após o encerramento do tratamento. A transferência internacional de dados também é disciplinada pelo projeto, dispondo, também de forma taxativa, as hipóteses em que poderá ser realizada. Dentre elas, a transferência somente para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto na lei em comento (artigo 24, inciso I).

Quanto à tutela administrativa dos dados, citam-se os artigos 27 e 28, os quais fixam penalidades para as infrações das normas prevista no texto, quais sejam, advertência, multa, suspensão ou proibição da atividade – semelhantes àquelas dispostas no artigo 12, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) – acrescentando-se a alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados; como também preceituam questões a serem observadas no momento de sua aplicação, quais sejam, a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a sua situação econômica e a reincidência – também constantes no § 6º, artigo 13, do MCI – incluindo-se a apuração da boa-fé do infrator.

### **3 A CRESCENTE VALORAÇÃO ECONÔMICA DA INFORMAÇÃO NO MEIO DIGITAL**

Pierre Lévy (2009, p. 56-58), investigando a atual “virtualização” da informação, examina as propriedades econômicas a ela conferidas, em especial por corresponderem a bens imateriais e desterritorializados. Nesse sentido, o filósofo conclui:

Por que o consumo de uma informação não é destrutivo e sua posse não é exclusiva? Porque a informação é virtual. (...), um dos principais caracteres distintivos da virtualidade é seu desprendimento de um aqui e agora particular, e por isso posso dar um bem virtual, por essência desterritorializado, sem perdê-lo.

Ricardo Lorenzetti (2004, p. 54-55), em mesma ideia, observa que a informação não é valorada somente levando em consideração o grau de conhecimento que deve ser posto ao alcance das partes no processo de contratação, mas também como bem comercializável, num

mercado em que os sujeitos não são contratantes informados, mas apenas produtores de informação e adquirentes desta. Logo, ela não é um instrumento, mas sim, um bem em si mesmo, um objeto econômico, como pontua o autor.

No cenário atual em que empresas individualizam sua publicidade conforme os gostos e preferências dos consumidores, a informação torna-se cada vez mais valiosa. Em meio a esse contexto, as redes sociais desempenham papel relevante, de forma que os dados dos consumidores são colhidos a partir do fornecimento, por eles próprios, ao se cadastrarem perante estes *sites*, os quais solicitam conta de e-mail, número de celular (oferecendo o serviço também para os *smartphones*), instituição de ensino, profissão, quais filmes, livros, músicas, jogos que lhes interessam, entre outras informações livremente disponibilizadas pelos usuários, sem tomarem ciência exata do modo que serão tratadas.

Nesse particular, Antônio Calos Efig (2002, p. 42-44) salienta que nos dias atuais, muitos dos bancos de dados são criados apenas com o objetivo de armazenar dados pessoais e arquivos confidenciais, o que acaba por até descaracterizar os institutos dos cadastros e bancos de dados, que passam a objetivar a quantidade dos dados postos à disposição dos interessados, e não a qualidade das informações e dos serviços prestados.

A exemplo disso, Tarcisio Teixeira (2014, p. 38-39), aponta a respeito da formação de *mailing list* (que significa lista de dados ou endereços), nada mais do que banco de dados formados através da captação, organização e registro de dados a partir de endereços eletrônicos, podendo conter outros dados pessoais e comerciais. Essas informações são comercializadas por lote e por categorias, sendo de grande interesse às empresas para fins de envio em massa de mensagens eletrônicas não solicitadas (*spams*).

Também nesse contexto, em 2007, Mark Zuckerberg (criador do *Facebook*), lançou o *Beacon Program*, programa patrocinado por mais de 40 grandes empresas que controlariam o que os usuários da rede social compravam em seus *sites* corporativos e enviariam as informações ao *Facebook*, que, por sua vez, compartilharia as informações com os amigos do usuário sem permissão para tanto. Em poucos dias, milhares de usuários organizaram forte resistência ao programa, tendo como consequência a retirada de patrocínios por parte de algumas empresas, como a Coca-Cola. Em 2009, novamente, o *Facebook* tentou modificar sua política de coleta e retenção de informações (Termos do Serviço), concedendo ao *site* controle quase irrestrito, sem a possibilidade de alteração sobre os dados gerados pelos usuários. Da mesma forma, ante a resistência destes, a rede retornou à antiga política. (LAUDON, 2010, p. 317-318).

Fato é que, ainda assim, milhões de usuários continuam a responder pesquisas terceirizadas como “que bebida melhor combina com sua personalidade?”, sem perceber a extensão do acesso às informações pessoais que concedem aos desenvolvedores da pesquisa e de outras aplicações. As configurações de segurança do *Facebook* permitem acesso quase que ilimitado às informações do perfil do usuário. (LAUDON, 2010, p. 318).

Para que o motor da sociedade informacional funcione não basta a tecnologia, mas também o combustível, ou seja, a informação, que é de suma importância. Por isso é que diariamente, e a tendência é só aumentar, o indivíduo é bombardeado por solicitações de seus dados pessoais. Afinal, esse é o combustível precioso. (SARDETO, 2011, p. 28).

É possível notar que não é mais o governo que ameaça a privacidade, mas sim o comércio, por meio da internet. A *Web* transformou-se em um mercado, e, nesse processo, a privacidade passa de um direito a uma *commodity*. A informática possibilita não só acumular informações em quantidade ilimitada sobre a vida de cada indivíduo (suas condições físicas, mentais, econômicas ou suas opiniões religiosas e políticas), como também confrontar, agregar, rejeitar e comunicar as informações obtidas. (PAESANI, 2003, p. 52).

Por fim, interessante a compreensão de Umberto Eco nesse ponto, o qual analisa a respeito da internet para o detentor de conhecimento e para o ignorante. Segundo o escritor italiano, se o internauta sabe que determinados *sites* e bancos de dados são confiáveis, ele terá acesso ao conhecimento. Por outro lado, a internet é perigosa para o ignorante porque não filtra nada para ele. Ela só é boa para quem já conhece e sabe onde está o conhecimento. A longo prazo, o resultado pedagógico será dramático, havendo multidões de ignorantes usando a internet para as mais variadas bobagens: jogos, bate-papos e busca de notícias irrelevantes. Eco defende pela criação de uma teoria da filtragem. Uma disciplina prática, baseada na experimentação cotidiana com a internet, deixando como uma sugestão para as universidades: elaborar uma teoria e uma ferramenta de filtragem que funcionem para o bem do conhecimento<sup>3</sup>.

Diante disso, os hábitos por parte dos usuários-consumidores frente às ferramentas tecnológicas dispostas na internet devem ser reavaliados, eis que grande maioria da população não percebe o alcance das informações que são lançadas no meio eletrônico. A comercialização de dados é a mais atual realidade no plano virtual, motivo pelo qual cabe também ao internauta certa cautela no momento de dispor de suas informações.

---

<sup>3</sup> Cf. Entrevista de Umberto Eco à Revista Época - "O excesso de informação provoca amnésia". Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/ideias/noticia/2011/12/umberto-eco-o-excesso-de-informacao-provoca-amenesia.html>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

#### **4 PROTEÇÃO DA PESSOA X PROTEÇÃO DA EMPRESA – UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA PRIVACIDADE NO TRATAMENTO DE DADOS**

À vista das exposições realizadas acerca da formação dos atuais cadastros e bancos de dados, o atual tratamento jurídico brasileiro e a importância das informações no meio eletrônico, pretende-se, em última discussão, perquirir a proteção dos dados pessoais, enquanto integrante da proteção da privacidade, sob um aspecto econômico e reflexo ao atual cenário em que considerável parte sociedade expõe seu cotidiano em suas redes sociais.

De acordo com Leonardo Roscoe Bessa (2003, p. 97), um dos aspectos da vida privada (ou intimidade) diz respeito à proteção de dados pessoais, em que a pessoa não precisa e nem deve compartilhar com terceiros informações pessoais, sendo legítimo que fiquem restritas a um pequeno número de pessoas (familiares, amigos íntimos), ou, em alguns casos, apenas ao próprio titular.

Para Antônio Carlos Efiging (2002, p. 59), também sob tal viés, expõe que o direito à privacidade é indisponível e caracteriza o acesso de todo cidadão em relação às informações a seu respeito (pensamentos, sentimentos, fatos de sua vida, projetos, acontecimentos particulares, segredos, informações desonrosas, etc.), cabendo somente a ele a autorização da forma, destino, conteúdo, e tudo o que se refere não só à divulgação, mas também a própria coleta e armazenamento.

Liliana Minardi Paesani (2003, p. 56), em mesma opinião, assevera que a liberdade de preservar ou não a própria intimidade é um direito do cidadão conforme o preceito constitucional, cabendo ao Estado a função de tutelar este direito. Contudo, se o Estado se omite, delega-se ao cidadão o poder de substituí-lo. A autora contribui reportando-se aos dizeres de Rui Barbosa: “cada indivíduo sabe a quantidade de privacidade quer preservar ou expor”.

Como se observa – e conforme exposto no item 3 do presente artigo –, as tendências legislativas e doutrinárias brasileiras buscam mecanismos de proteção quase que integral às informações, conferindo ao indivíduo um direito indisponível (tal como é a privacidade). Ou seja, cabe a ele um controle total sobre seus dados. No entanto, na prática, tais procedimentos legislativos cada vez mais encontram dificuldades frente ao grande volume de informações que é armazenado em diversas plataformas da internet.

Danilo Doneda (2006, p. 206-213), ao dissertar sobre o nascimento e evolução dos primeiros sistemas de proteção de dados pessoais, expõe uma gradação legislativa elaborada

por Mayer-Schönberger<sup>4</sup>, que classifica as leis de proteção de dados pessoais em leis de primeira, segunda, terceira e quarta geração. Em breve resumo acerca das considerações de ambos os pesquisadores, as leis de primeira geração (a exemplo, a lei alemã, *Hessisches Datenschutzgesetz*, de 1970; a lei sueca, *Data Legen 289*, de 1973; e o *Privacy Act* norte-americano de 1974), que disciplinavam autorizações para a criação de bancos de dados por grandes centros elaboradores, cujo controle seria realizado pelo Estado e por suas estruturas administrativas. Tais leis logo foram ultrapassadas diante da multiplicação dos centros de processamento de dados, que tornou ineficaz o controle baseado em autorizações. As leis de segunda geração (a exemplo, a lei francesa, *Informatique et Libertés*, de 1978), na ideia de “diáspora” dos bancos de dados informatizados, considera a privacidade e a proteção dos dados pessoais como uma liberdade negativa, que deve ser exercitada pelo próprio cidadão. Ou seja, referidas leis refletiam a insatisfação dos cidadãos que sofriam com a utilização por terceiros de seus dados pessoais. Entretanto, estas leis também geraram problemas: o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos havia se tornado requisito indispensável para a sua efetiva participação na vida social. Tanto o Estado como os entes privados utilizavam intensamente o fluxo de informações pessoais. As leis de terceira geração, por sua vez, advindas na década de 1980 (a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão<sup>5</sup>), são caracterizadas por concentrar a tutela não somente no cidadão, mas também na garantia da liberdade em fornecer ou não os dados pessoais – o chamado direito à autodeterminação informativa. A proteção é vista como um processo complexo, que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade, bem como o contexto em que lhe é solicitado que revele seus dados, diante da proliferação dos bancos de dados interligados em rede. Todavia, não seriam muitas pessoas dispostas a exercer suas prerrogativas de autodeterminação, uma vez que os custos para tanto compeliavam a aquiescer com as situações. Por fim, as leis de quarta geração, das quais vários países comungam, procuram suprir as desvantagens do enfoque individual existente até então, disponibilizando instrumentos que elevam o padrão coletivo de proteção. Nelas encontra-se presente uma dose de pragmatismo, voltado para a

---

<sup>4</sup> Viktor Mayer-Schönberger is the OII's Professor of Internet Governance and Regulation. His research focuses on the role of information in a networked economy. Cf. Oxford Internet Institute. Disponível em: <<http://www.oii.ox.ac.uk/people/?id=174>>. Acesso em 15 ago. 2015.

<sup>5</sup> Referida decisão é comentada por Patricia Sardeto (2011, p. 43-44), ora conhecida por “decisão sobre o censo populacional”. A Lei do Censo, no início de 1983, havia ordenado um levantamento geral da população alemã, exigindo-se dados sobre a profissão, moradia e local de trabalho. Embora os dados servissem para fins estatísticos, haviam dispositivos que previam a possibilidade de uma comparação dos dados levantados com os registros públicos e também a transmissão de dados tornados anônimos para repartições públicas, com fins de execução administrativa. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha manifestou-se pela inconstitucionalidade parcial da lei, declarando nulas tais disposições.

busca de resultados concretos, inclusive, disciplinando normas específicas para alguns setores de processamento de dados (por exemplo, setor de saúde ou de crédito para fins de consumo).

Richard Posner (2010, p. 276), principal expoente da análise econômica do Direito na atualidade, e também adepto ao pragmatismo jurídico, opina a respeito da privacidade com outros olhares, sobretudo práticos. O autor afirma que caberia ao indivíduo ter o direito de se proteger contra transações desvantajosas, porém, indo ele próprio atrás de informações pessoais e pertinentes à descrição que os outros fazem das suas qualidades morais, visto que, na realidade, poucas pessoas almejam a privacidade.

De acordo com sua análise econômica, a informação empresarial deveria receber mais proteção legal que a informação na esfera pessoal. O autor defende que o sigilo é importante para os empresários, por ser um método através do qual se apropriam dos benefícios sociais que criam. Na vida privada, porém a função mais provável do sigilo é ocultar informações demeritórias. Ademais, as comunicações dentro das empresas e demais organizações privadas parecem merecer proteção, tanto quanto as comunicações entre indivíduos; pois, em ambos os casos, o efeito da divulgação seria o de obstruir e retardar a comunicação. Ainda assim, a tendência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, tem sido a criação de leis que protegem cada vez mais a privacidade dos indivíduos tanto no campo da informação quanto no da comunicação, na medida que as empresas e outras organizações privadas têm sua privacidade cada vez menos protegida. Enquanto os fatos sobre os indivíduos – ficha criminal, saúde, credibilidade, estado civil, inclinação sexual – são cada vez mais protegidos contra a divulgação desautorizada, as informações sobre grandes empresas são colocadas em domínio público pelas infundáveis exigências de divulgação impostas pelas leis federais que regulam os mercados de valores mobiliários (a ponto de algumas empresas estarem “fechando seu capital”, para garantir a confidencialidade de seus projetos e de suas operações), pelas leis de direitos civis, pela obrigatoriedade de emissão de relatórios segmentados, entre outras regulamentações. (POSNER, 2010, p. 293-294).

Alan Westin (1967 apud BESSA, 2003, p. 102) ao discorrer acerca da privacidade da pessoa jurídica, sustenta que as organizações precisam da faculdade de decidir quando e em que extensão seus atos e decisões devem se tornar públicos. Precisam de privacidade para avaliar o que está ocorrendo com a empresa e decidir como responder às situações. E mais, as empresas possuem uma necessidade de se comunicarem confidencialmente, com assessorias especializadas e outras informações, bem como negociar, em privacidade, com outras organizações.

De forma intermediária, Patrícia Peck Pinheiro (2011, p. 180) argumenta que a privacidade tem seus limites quando atinge direitos coletivos que devem se sobrepor ao direito individual dentro da sociedade. Assim, em razão da primazia do princípio comunitário, no Direito Digital, faz-se necessária a criação de diretrizes gerais que determinem o equilíbrio entre as relações paradoxais da proteção da privacidade, do comércio eletrônico, da publicidade e da segurança, em um mesmo ambiente jurídico-social.

Destarte, denota-se que a complexidade trazida pelos avanços tecnológicos propõe uma acirrada discussão sobre o direito à privacidade. Se de um lado, sobretudo no Brasil, cada vez mais lançam mão de disposições legislativas propensas a limitar o processamento de dados por terceiros diferentes de seu titular, conferindo proteção extrema ao direito à privacidade; de outro, há aqueles que relativizam este direito à vista do atual comportamento dos indivíduos para com o meio virtual, como também tendo em conta a necessidade das empresas em ter sua comunicação e circulação de dados protegida tal como ocorre entre os indivíduos.

## CONCLUSÕES

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa pôde-se observar que a formação dos novos cadastros e bancos de dados na era digital é algo talvez não tão notório nos dias atuais. A ascensão das redes sociais, a exemplo do *Orkut* (em desuso), *Twitter*, *Facebook* e *Instagram*, nada mais é que um marco divisório na sociedade pós-moderna: houve o surgimento de uma necessidade intrínseca do ser humano em observar e ser observado, em compartilhar e ser compartilhado, em julgar e ser julgado. Ainda, uma necessidade de defesa da própria identidade, de direitos, opiniões, desejos, na tentativa de se impor à aceitação do meio – uma necessidade de autoafirmação.

Não se pretendeu traçar, exatamente, dois lados a respeito do limite de proteção dos dados pessoais (se deve proteger mais, ou se deve proteger menos), mas sim apresentar uma indagação que pouco é feita pelo cidadão que faz uso de todos os aplicativos eletrônicos possíveis da atualidade: as pessoas desejam privacidade? Se tais aplicativos fossem excluídos, qual seria a reação dessas pessoas? Basta acessar as redes sociais e observar a quantidade de postagens pessoais que são despejadas diariamente pelos usuários, que tais reflexões serão respondidas.

Entende-se que é de suma importância e elevado progresso as tendências legislativas brasileiras, ora representada pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), e em especial

pelo recente PLS nº 181/2014, que disciplina singularmente acerca do processamento de dados, enfatizando a questão do consentimento prévio e expresso do usuário, o qual deve ser apresentado de forma destacada e apartada, com finalidades específicas e delimitadas, vedando-se autorizações genéricas.

Todavia, compreende-se que isso não é suficiente. Os novos usos e costumes brasileiros – como do mundo em geral – cada vez mais exigem pelo desenvolvimento de novas tecnologias, como também requerem que sejam de fácil acesso, de fácil manejo, de forma “gratuita”. E, a partir do momento em que tais “benesses” são disponibilizadas, os usuários não se preocupam em obter esclarecimentos sobre o processamento das informações que serão por eles fornecidas, tampouco cogitam em deixar de utilizá-las se para tanto é necessário concordar com os termos e condições de uso, com a “política de privacidade” do serviço<sup>6</sup>.

Por fim, depreende-se que uma proposta de conscientização nos próprios meios eletrônicos a ser realizada por aqueles que são interessados financeiramente nas redes e na coleta de dados seria mais eficaz, dado que são eles os criadores das aplicações almejadas pelos usuários. É importante que a boa-fé seja internalizada também por esses personagens, caso contrário a dificuldade de traçar mecanismos de proteção – sejam relacionados aos indivíduos, como às empresas – será cada vez maior.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESSA, Leonardo Roscoe. *Cadastro positivo: comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. “Bancos de dados e cadastros de consumo”. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 181, de 21 de maio de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Disponível em:

<sup>6</sup> A esse respeito destaca-se o teor do “Terms of Service” do *Whatsapp*, que, de forma objetiva, não abre mão acerca da coleta de informações: “Você pode, é claro, se negar a dar informações pessoalmente identificáveis através do *WhatsApp site* ou do serviço *WhatsApp*, caso em que o *WhatsApp* pode não ser capaz de fornecer determinados serviços para você. Se você não concorda com a nossa Política de Privacidade ou Termos de Serviço, por favor, apague a sua conta, desinstale o aplicativo móvel *WhatsApp* e interrompa o uso do Serviço *WhatsApp*; o seu uso continuado do Serviço *WhatsApp* implicará no consentimento e aceitação de nossa Política de Privacidade e Termos de Serviço”. Disponível em: <<http://www.whatsapp.com/legal/#Privacy>>. Acesso em: 07 ago. 2015.



<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=150798&tp=1>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ECO, Umberto. O excesso de informação provoca amnésia. *Revista Época*. 30 dez. 2011. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/ideias/noticia/2011/12/umberto-eco-o-excesso-de-informacao-provoca-amnesia.html>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

EFING, Antônio Carlos. *Bancos de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ELMASRI, Ramez; NAVATHE, Shamkant B. *Sistemas de banco de dados*. 6. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2011.

LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane Price; GUIMARÃES, Thelma. *Sistemas de informação gerenciais*. 7. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÉVY, Pierre; COSTA, Carlos Irineu da. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Rio de Janeiro: 34, 2004.

\_\_\_\_\_. *O que é o virtual?* Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Trad. de Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PAESANI, Líliliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

POSNER, Richard A.; SILVA, Evandro Ferreira e; MARI, Aníbal. *A economia da justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. *Proteção de dados pessoais: conhecendo e construindo uma nova realidade*. Londrina: Gradual Comunicação, 2011.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Sites:**

“Professor Viktor Mayer-Schönberger”. In: OXFORD INTERNET INSTITUTE. Disponível em: <<http://www.oii.ox.ac.uk/people/?id=174>>. Acesso em 15 ago. 2015.

“Informação Legal do WhatsApp”. In WHATSAPP. Disponível em: <<http://www.whatsapp.com/legal/#Privacy>>. Acesso em: 07 ago. 2015.